



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/253366.9641 1-22

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 205, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária aos reincidentes e aos condenados por crime hediondo.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 205, de 2024, altera a redação do § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para vedar a saída temporária de criminosos reincidentes ou condenados por crime hediondo.

Na justificação, o autor, Senador Carlos Viana, argumenta que, a despeito de a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ter vedado a saída temporária ao condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte, é necessário restringir ainda mais a concessão desse benefício.

Recorda que, somente no Estado de São Paulo, após a saída temporária para o Natal de 2023, 1.566 presos não retornaram ao estabelecimento prisional para continuidade do cumprimento da pena. Em outra ocasião, entre 12 e 18 de setembro de 2023, segundo relata o autor, 1.397 condenados não retornaram aos presídios. Assevera ainda, que no Rio de



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3464287804>

Janeiro, a evasão foi de 253 presos, entre os quais dois chefes do tráfico de drogas.

Alerta que, certamente, esse evadidos voltaram a delinquir.

Destaca, também, que a proposta não é suprimir a saída temporária, mas restringir esse direito para vedar a sua concessão a criminosos de alta periculosidade.

Foi apresentada, pelo Senador Fabiano Contarato, a Emenda nº 1, que dá ao § 2º do art. 122 da LEP a seguinte redação:

“§ 2º Não terão direito à saída temporária, de que trata o caput deste artigo, ou ao trabalho externo sem vigilância direta os condenados reincidentes, os que cumprem pena pela prática de crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como os condenados que cumprem pena por crimes inafiançáveis, previstos no art. 323 do Código de Processo Penal.”

O autor da emenda esclarece que o objetivo é fortalecer a proteção da ordem pública e a credibilidade do sistema penal, ao vedar benefícios a condenados por infrações que a própria legislação processual já reconhece como de excepcional gravidade.

II – ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que compete a esta Comissão de Segurança Pública emitir parecer, quanto ao mérito, sobre proposições pertinentes aos temas de segurança pública e políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social (art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Não observamos, na proposição, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo permitida,



no caso, a iniciativa parlamentar, consoante as regras estabelecidas no art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A despeito de reconhecermos que a saída temporária é fundamental para a ressocialização do preso, consideramos que a concessão desse benefício a condenados por crimes hediondos e criminosos contumazes implica sério risco para a sociedade, em razão da alta probabilidade de praticarem novamente condutas criminosas. Diante disso, concordamos com a necessidade de restringir a concessão da saída temporária de presos, nos moldes propostos pelo PL.

Na verdade, após a apresentação do PL nº 205, de 2024, foi supervenientemente editada a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que ampliou a restrição imposta pela anterior Lei nº 13.964, de 2019. Com efeito, a Lei superveniente passou a vedar a concessão de saída temporária ao *“condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa”*.

A Emenda nº 1, do Senador Fabiano Contarato, contempla a redação vigente e o condenado reincidente e inclui, ademais, o condenado por crime inafiançável.

Vê-se, então, que a emenda oferecida consolida no seu texto as hipóteses de crimes de especial gravidade, que justificam a vedação da concessão do benefício de saída temporária aos seus autores.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 205, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma do seguinte substitutivo:



EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2024**

Altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária ao reincidente e ao condenado por crime inafiançável.

Art. 1º O § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 122.**

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou ao trabalho externo sem vigilância direta o condenado:

I – pela prática de crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – reincidente; ou

III – que cumpre pena por crime inafiançável.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

